

## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Órgão: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAEP

Setor Requisitante: RECURSOS HUMANOS

Responsável pela demanda: SEJANY ALVES MARINHO DA SILVA PORTARIA N º  
0921

E-mail: rh@saaep.com.br

### 1- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

A contratação de uma consultoria técnica especializada tem como finalidade primordial assessoria jurídica ao setor de Recursos Humanos, tratamento das informações e documentação dos servidores nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, acompanhamento jurídico da execução dos documentos relacionados a segurança do trabalho, sendo laudo de insalubridade, PPRA e PCMSO, acompanhamento jurídico do programa E-Social, análise das atividades funcionais para criação e acompanhamento de grupos de trabalho específicos para projetos interdisciplinares do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, estado do Pará.

O Setor de Recursos Humanos não conta com assessoramento jurídico específico, que possa nortear procedimentos, realizar avaliação das práticas existentes e implantar as alterações legislativas em vigor.

A Autarquia conta com mais de quatrocentos servidores que atuam em diversas áreas e merecem tratamento distinto para garantir a saúde e segurança do trabalhador. Além das atividades administrativas, a maioria dos servidores realizam trabalhos externos, a exemplo de fiscais leituristas, agentes de saneamento, operadores de ETE – estação de

tratamento de esgoto, operadores de ETA - estação de tratamento de água, pedreiros, encanadores, encarregados, supervisores, eletricitistas, vigias, biólogos, engenheiros de várias especialidades, dentre outros.

A diversidade de funções e atuações em várias atividades exige do órgão atenção especial para que todas as normas sejam atendidas, especialmente no que tange ao trabalhador/servidor. Ao gestor incumbe praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento das determinações legais.

Quanto à possibilidade/legalidade do procedimento de contratação pretendido, temos na própria lei 14.133/21, em seu artigo 74 inciso III, umas das causas exemplificativas de se proceder à celebração de contrato por inexigibilidade como sendo a contratação de serviços técnicos enumerados na referida lei, desde que possua natureza singular, seja prestado por profissionais ou empresas de notória especialização, como se vislumbra no caso presente, onde estão fartamente demonstrados e provados os elementos ensejadores de tal medida em benefício da administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, vez que a empresa a ser contratada preenche os requisitos definidos na legislação de regência.

Destacamos a Lei 14.039/2002, que altera o Estatuto da Advocacia e, permite a dispensa a licitação para contratação de advogado pela administração pública, em razão da natureza técnica e singular dessas profissões, se for comprovada a notória especialização, capacidade esta que a proponente comprova mediante a apresentação e juntada de atestados de capacidade técnica expedidos por órgãos públicos e entidades sindicais onde prestou semelhantes serviços.



Ademais, o § 3º para fins do disposto no inciso III do caput do art 74 da Lei 14.133/21, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar da seguinte forma: “É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, pg. 552)”.

Por certo que o artigo 74, inciso III da referida Lei 14.133/21 considera como serviços técnicos profissionais especializados o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e também a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica aos órgãos da administração pública, desde que observada a singularidade dos serviços e a notória especialização dos contratados, o que se vê consumado na situação posta ao exame dessa Diretoria Executiva, onde a contratação visa permitir que o SAAEP possa dispor de profissionais aptos a atender às suas demandas na área técnico/jurídica voltadas para a segurança jurídica da gestão em relação as normas trabalhistas aplicáveis a gestão.

A singularidade serve para comparar serviços de advocacia e é possível quando se trata de algo específico ou que demonstre a Procuradoria Municipal não consiga atender. Neste caso, o ofício nº 027/2024 em anexo manifesta a impossibilidade de a PGM designar procurador para atendimento específico, pelo número reduzido de servidores que dispõem. Neste sentido, a contratação deverá ocorrer por inexigibilidade.

Para os serviços advocatícios os requisitos de notória especialização e singularidade se juntam na ideia de confiança necessária ao serviço advocatício. Assim, em uma análise preliminar e discricionária por parte do administrador quando da escolha dos serviços a serem contratados, escolha esta que deve recair sobre profissional que efetivamente atenda ao binômio competência/confiança.

No mais, a natureza do serviço advocatício é alheia a qualquer forma de competição objetiva. Em artigo apurado sobre o tema, Alice Maria Gonzales Borges (Licitação para contratação de serviços de advocacia, artigo in RDA 206/135) diz existir um: "... antagonismo entre a Lei. 8.666/93 e o Estatuto da OAB e seu Código de Ética", e explica que "o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição".

Neste sentido colacionamos o seguinte julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. "

Vale dizer, nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento



licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança." (Voto do Min. Eros Grau, no RE n. 466.705, I a T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2006)

Neste sentido temos diversos julgados, como o abaixo transcrito:

"Ao conferir aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal a sua representação judicial, o art. 132 da Constituição veicula norma de organização administrativa, sem tolher a capacidade de tais entidades federativas para conferir mandato ad judicia a outros advogados para causas especiais." (STF, Per. 409-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29-6-1990.

No mais, a contratação por inexigibilidade encontra guarida no entendimento do Pretório Excelso da seguinte forma:

"Ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI, da Constituição do Brasil. Dispensa de licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da Administração por eles desfrutada. Previsão legal. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços

técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o S 1 0 do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

Porém, no caso em exame, não se trata apenas da especialização do serviço, natureza singular e elevado grau de especialização e capacidade técnica da empresa dos advogados a serem contratados, posto que estamos diante de uma situação em que se faz necessário examinar a situação sob o foco da necessidade e da possibilidade, buscando sempre atender ao interesse público contido na contratação que se pretenda formalizar.



No caso presente estamos diante da ocorrência da necessidade e da possibilidade jurídica e legal a embasar a contratação que se pretende formalizar, sendo que é imperioso levar em consideração o fato de que esta Autarquia (SAAEP), como dito antes, mesmo tendo sido criada por lei que lhe outorga autonomia administrativa e financeira, até o momento não recebeu autorização superior para formar seu quadro próprio de servidores vinculados aos serviços de suporte jurídico, não havendo sequer a criação de cargos efetivos de advogados ou mesmo procuradores na lei que instituiu o plano de cargos e carreiras deste órgão, sendo que os processos e procedimentos administrativos não podem ser realizados sem o devido e necessário acompanhamento diuturno da assessoria jurídica, visando sempre atender aos princípios que regem a administração pública e que estão definidos no caput do artigo 37 da constituição federal.

Neste sentido, entendemos que não é a interpretação que depende do direito, mas o direito que depende da interpretação, interpretação esta que entendemos poder ser ampliada para se autorizar a contratação pretendida, posto ser uma situação perfeitamente acobertada pelo manto legal contido na Lei 14.133/21.

Tal entendimento exsurge da própria lógica do sistema constitucional. Temos como corolário do postulado da unidade do ordenamento jurídico, juntamente com a supremacia dos preceitos constitucionais, a necessidade de uma interpretação da legislação infraconstitucional à luz das normas constitucionais, que garanta a unidade da vontade constituinte originária.

No que toca aos órgãos da administração indireta - Autarquias, Fundações que não possuem uma Procuradoria, como é o caso do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, a contratação direta de advogado é perfeitamente realizável, tendo em vista a necessidade de tratamento uniforme aos entes federados (princípio da simetria) e da singularidade dos serviços advocatícios.



Se em município que possua Procuradoria pode-se ter como Procurador-Chefe alguém de confiança do Prefeito, afora a possibilidade de contratação direta em situações peculiares, é plenamente racional e justificável que nos municípios onde não haja Procuradoria Jurídica bem como nas autarquias e Fundações seja permitida a contratação direta de serviços advocatícios por causídico de confiança do Prefeito Municipal ou do diretor destas Autarquias elou Fundações, como no caso presente.

Mas é claro que em todas as situações deve o administrador zelar pela efetividade dos princípios constitucionais administrativos: moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros, sendo que no presente feito administrativo tais elementos estão perfeitamente demonstrados e cabalmente provados, ensejando assim a formalização da contratação pretendida.

É ainda requerido para sua execução um conhecimento específico no âmbito do direito público, administrativo, do trabalho e econômico, além de organizacional, visando com isto subsidiar todas as ações necessárias para adequação e reformulação de procedimentos concernentes ao direito do trabalhador/servidor da Autarquia.

‘Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, assim tem-se pronunciado, verbis:

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-Lei n. 0 230096 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciado a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva





execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizados de qualquer competição." (TCE-SP, TC-133.537-026-89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga 29.11 ,95)."

"Inexigibilidade. Notória especialização. Ato discricionário do administrador. Processo de seleção e contratação para organizar e implementar Programas de Desligamento Voluntário. Inexigibilidade e Inviabilidade de licitação. Inteligência do art. 25, inc. II da Lei 8.666-93. Reconhecidas a singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada, além de razões de fato adicionais (sigilo e resultados obtidos satisfatórios), justificativas providas e consideradas regulares todos os procedimentos adotados. (TCU. TC-IO.578-95-I, Min. Carlos Atila Alvares da Silva, BLC, mar-96, p. 122)."

"(...);

enquadram-se na hipótese de inexigibilidade as contratações de professores para treinamento de pessoal de servidores em cursos abertos." (TCU - Processo nº 000.830/98-4. Decisão nº 439/1998 - Plenário."

"(...);

Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo comum ou

corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência e outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar singularidade. A lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a com de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até mesmo fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, deve Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador."

(TCU - Processo nº 928.806/1998-7. Acórdão nº 410/2001 - 1ª Câmara)."

Apesar de algumas falhas no procedimento, a empresa poderia efetivamente ser contratada por inexigibilidade de licitação, dadas sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto pela lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto." (TCU - Processo nº 014.136/1999-6 - Acórdão nº 601 /2003 - Plenário)."

"(...);





Considerar que as contratações de professores, conferencistas, ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei no 8.666/93." (TCU - Processo no TC000.83098-4. Decisão no 439/1998 Plenário. No mesmo sentido: Processo 010.583/2003-9 - Acórdão no 654/2004 - 2a Câmara)."

Cabe também destacar o fato de que recentemente o Ministro Dias Toffoli, membro do Supremo Tribunal Federal, ao proferir seu voto no RE no 6565558/SP, cujo julgamento está sob o manto da repercussão geral, consignou:

"Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços. "

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei no 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 70 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"Art. 70. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

Consideramos ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade q Assinatura direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente





mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o S 1 0 do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP no 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 destaque nosso).

Cabe consignar que o valor atribuído à contratação deverá estar em plena sintonia para com aqueles praticados pelo mercado de assessoria e consultoria jurídica, estando dentro dos limites fixados pelos princípios da razoabilidade e economicidade, estando ainda em plena sintonia para com a orientação normativa no 17 expedida pela Advocacia-Geral da União, que orienta os órgãos da administração pública federal no tocante às contratações na modalidade ora examinada.

Outra forma de balizar o valor dos honorários é através da tabela de honorários advocatícios expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, de onde se depreende que o valor lançado está dentro dos parâmetros considerando os serviços que serão prestados. A atividade produtiva do advogado também conhecida como hora intelectual possui valoração ([https://www.conjur.com.br/dlItabela-honorarios-oab-sp-que ultrapassa os valores estabelecidos na contratação que se pretende](https://www.conjur.com.br/dlItabela-honorarios-oab-sp-que-ultrapassa-os-valores-estabelecidos-na-contratacao-que-se-pretende), o que torna a proposta vantajosa para administração.

Feitos estes esclarecimentos, entendemos estarem presentes os elementos formais da demanda pretendida, pelo que requeremos se digne essa Diretoria Executiva em autorizar que a comissão permanente de licitações do

SAAEP adote os procedimentos administrativos para a formalização do respectivo contrato, observadas as determinações legais presentes nos artigos 74, III, alínea c da Lei 14.133/2021.

## 2- ESPECIFICAÇÕES E SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

Tem por objetivo atender as necessidades da autarquia com os referidos serviços:

- a) Tratamento das informações e documentações dos servidores diante da Lei Geral de Proteção de Dados. Imediatamente fazer levantamento prévio da documentação do quadro atual com a elaboração de relatório no período de fevereiro até dezembro 2024.
- b) Acompanhamento na execução de documentos relacionados a Segurança do Trabalho, sendo Laudo Insalubridade, Programa de Controle Médico de Saúde do Trabalho e Prevenção de Riscos Ambientais.
- c) Acompanhamento jurídico do programa E-Social.

## 3- PRAZO DE VIGÊNCIA

A vigência será de 11 (onze) meses contados a partir da assinatura do contrato a ser firmado, podendo este prazo ser prorrogado mediante a observação da legislação aplicável, observando ainda a vigência dos respectivos créditos fiscais.

## 4- OBRIGAÇÕES E GARANTIAS

As obrigações e garantias da contratada estarão descritas no Projeto Básico.

Parauapebas/PA, 26 DE JANEIRO DE 2024

*Sejany Alves marinho da Silva*  
Chefe de Recursos Humanos  
Port. nº 0009 / 2024

Sejany Alves Marinho da Silva  
Chefe de Recursos Humanos  
Portaria nº 0009/2021 - SAAEP